



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500625-36.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante RUAN PABLO DE SOUZA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61600

APELAÇÃO Nº 1500625-36.2024.8.26.0222 - PD

COMARCA: GUARIBA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RUAN PABLO DE SOUZA DIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 157, caput, do Código Penal. Questão preliminar arguindo nulidade do feito por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por conta da negativa de submissão do acusado ao exame de insanidade mental. Rejeição. Pleito defensivo requerendo a absolvição pela excludente de culpabilidade por doença mental e/ou desenvolvimento mental incompleto ou reconhecimento de coação moral irresistível. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar o decreto condenatório pelo crime descrito na inicial, nos moldes em que proferido. Subsidiariamente, postula pela redução da pena e fixação de regime prisional aberto. Não cabimento. Pena e regime prisional bem fixados. Matéria preliminar rejeitada e recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 121/130, cujo relatório fica adotado, Ruan Pablo de Souza Dias, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por conta da negativa de submissão do acusado ao exame de insanidade mental. No mérito, busca a absolvição pela excludente de culpabilidade por doença mental e/ou desenvolvimento mental incompleto ou reconhecimento de coação moral irresistível. Subsidiariamente, postula pela redução da pena e fixação de regime prisional aberto (fls. 161/174).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 184/188), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça

pela rejeição da preliminar e não provimento do apelo (fls. 199/211).

Este é o relatório.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em suposta violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da não instauração de incidente de insanidade mental.

Com efeito, malgrado os judiciosos argumentos da digna Defesa, não há nos autos qualquer elemento que faça concluir pela dependência química do acusado.

O fato de se intitular como usuário de drogas não admite, de *per si*, a conclusão pela inimputabilidade, tampouco a necessidade de realização do exame pericial.

A propósito, confira-se o que posicionamento do C. STJ: *“Firmou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que a mera alegação de que o acusado é inimputável, por si só, não justifica a realização do exame de insanidade mental, providência que deve ser condicionada à efetiva demonstração da sua necessidade, mormente quando há dúvida a respeito do seu poder de autodeterminação, circunstância não verificada nos autos”* (RHC 78.196/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).

Ora, o digno Magistrado sentenciante, dentro de seu poder discricionário, não detectou qualquer dúvida ou evidência de que o réu Ruan Pablo fosse total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, não havendo dúvida ou suspeita sobre a higidez mental do acusado, descabe falar em nulidade e, conseqüentemente, em cerceamento de defesa. Nesse sentido, já se decidiu que: *“Não se torna necessário o exame de dependência toxicológico se não há, na prova, dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado, ou evidência de que agiu em virtude de dependência ao uso da droga, ou dúvida acerca da integridade mental. Cabe ao juiz, em cada caso, aferir da necessidade ou não do exame, em face da prova e da conduta do acusado”* (RT 745/539). *“Somente quando o conjunto probatório autorizar suspeita razoável de que o réu é dependente, com características próprias de perturbação mental conseqüente ao uso de drogas, é que se justifica a realização de exame de dependência toxicológica, pois sua necessidade não decorre de singela afirmação do agente de que é consumidor de tóxico ou de injustificada pretensão da defesa”* (TJSP – RT 755/607). *“Cabe à autoridade judiciária avaliar a necessidade de realização do exame pericial de dependência toxicológica, quando o réu é comprovadamente viciado ou quando há indícios desta condição, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento devidamente justificado”* (STF – HC n. 78.440-9/RJ – 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão – RT 768/505).

Ademais, a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância - o que não ocorreu na hipótese ora sob exame. Ora, consiste princípio basilar do processo penal brasileiro que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos arts. 563 e 566, ambos do Código

de Processo Penal. Neste sentido, é o entendimento do Excelso Pretório: *“HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PROCEDIMENTO - LEI 10.409/2002 - NULIDADE - PREJUÍZO. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas”* (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002) Ordem indeferida. (STF - HC 85.155-SP - 1ª T. - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU 15.04.2005 - p 38). *“A lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio pas de nullité sans grief (CPP, arts. 563 e 566)”*. (STF - RHC 84900-RS - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.11.2004 - p. 36). Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA”* (STJ - HC 136.649/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 18.03.2010).

Em suma, a questão preliminar não merece prosperar, sendo oportuno acrescentar que o processo teve andamento regular, foi assegurada amplitude de defesa e respeitado o devido processo legal.

No que tange ao mérito, a condenação do réu deve ser mantida.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 16/09/24, por volta das 12h, na Rua

José Mazi, n.º 647, Vila Garavelo, na Comarca de Guariba, o acusado Ruan Pablo Souza Dias subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de um simulacro de arma de fogo, a quantia, em dinheiro, de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e 01 (um) celular, modelo S20, marca *Samsung*, avaliado em R\$ 2.297,66 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) em prejuízo das vítimas “*Materiais e Utilidades Periquito*” e Jéssica Silva de Souza.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, o acusado, trajando gorro e roupas pretas, ingressou no estabelecimento da vítima, fingindo procurar por uma furadeira, quando, após olhar os produtos, levantou o seu casaco e mostrou uma arma, que parecia ser de fogo e do tipo pistola, na cor preta e com detalhes cromados, e anunciou o roubo para Jéssica Silva de Souza. Levou o dinheiro do caixa (R\$ 270,00) e o celular *Samsung S20* de sua propriedade.

Na sequência, o acusado se evadiu.

A vítima, Jessica, acompanhada de seu marido, se dirigiram até a loja “DM Celulares”, e ali questionaram sobre o acusado, quando souberam do atendente que um indivíduo com as mesmas características havia solicitado ajuda para criação de uma conta *Google*.

Da mesma forma, dirigiram-se à loja “*Pague Menos*”, localizada nas proximidades, onde o atendente lhes informou que um indivíduo, com as mesmas características, apresentou um celular no modelo *Samsung S20*, tendo-o deixado para “*resetar*” e cadastrar conta “*Google*”. Que ao ser apresentado o aparelho, a vítima, Jessica, de imediato, o reconheceu como sendo sua propriedade e, após

destravar o aparelho com sua senha pessoal, o atendente da loja o restituiu à declarante.

O celular foi apreendido e avaliado nas fls. 08 e 19/20, respectivamente.

O acusado foi reconhecido pela vítima Jéssica (fls. 16/17), assim como o simulacro de arma de fogo (fl. 18), apreendido após busca e apreensão no quarto do acusado (fls. 26/27, 28 e 29/30).

Foi decretada a prisão temporária do acusado nos autos apensos (1500598- 53.2024.8.26.0222).

Interrogado (fl. 24), o acusado confessou os fatos (fls. 38-d/40-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o apelante, quando ouvido em Juízo, confessou o cometimento da infração penal. Afirmou que devia dinheiro a traficantes, os quais o coagiram a roubar a loja da vítima, no afã de quitar sua dívida. A arma usada no ato era uma arma de pressão pertencente ao pai (fls. mídia).

A confissão do réu está em sintonia com as provas dos autos.

Realmente, a confissão do réu, os relatos da vítima e dos policiais, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 08), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 16/17), auto de reconhecimento de objeto (fls. 18), auto de avaliação (fls. 19/20), fotografias (fls. 29/30) e laudo pericial (fls. 66/69) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da

autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Jéssica Silva de Souza declarou que estava no seu estabelecimento comercial, palco dos acontecimentos, quando o acusado adentrou a loja e perguntou se havia furadeira, vindo, depois, a anunciar o assalto, subtraindo o dinheiro que havia no caixa, bem como o seu telefone celular da marca *Samsung*. Então, depois do assalto, foi até uma assistência de celulares, lugar este em que o acusado tinha ido para desbloquear o aparelho. Nesse momento, recuperou o bem. Na delegacia reconheceu o acusado, com certeza, o que foi ratificado em Juízo (fls. 09 e mídia).

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexiste motivo para infundada incriminação a inocente.

De se ressaltar, ademais, que, no caso em análise, o conjunto probatório mostra-se coeso e harmônico, sendo certo que as palavras da vítima estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações dos policiais Gabriel Nunes e Pedro Reginaldo Nunes da Silva, os quais também deram plena conta do ocorrido, incriminando sobremaneira o apelante, quando ouvidos na delegacia.

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer

arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de

05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Raimundo Nonato Dias, pai do acusado, arrolado pela defesa explicitou que a arma apreendida era de sua propriedade. Era arma de brincadeira e brincava no quintal atirando em latinhas. Não sabe se o acusado utilizou a arma na data dos fatos. Ruan é dependente químico e usa medicamento diário (fls. mídia).

Irene Francisca de Souza, mãe do acusado, asseverou que o acusado foi ameaçado por alguns traficantes para que realizasse o assalto descrito nos autos (fls. mídia).

Como se vê, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, que o condenou pela prática do crime de roubo, uma vez que devidamente comprovada autoria e materialidade do delito.

Aliás, importante destacar que o acusado foi reconhecido pronta e seguramente pela vítima, tanto na delegacia, quanto em Juízo, o que restou corroborado pela confissão do réu e os depoimento dos policiais.

Também não merece acolhimento a alegação de que o réu agiu sob coação moral irresistível, tampouco restou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Ora, a defesa não comprovou, tal como lhe competia, que o apelante Ruan Pablo foi ameaçado por traficantes.

Nesse sentido, também é o parecer da douta Procuradoria de

Justiça:

"Não há prova nos autos acerca da alegação unilateral do apelante de que perpetrou o roubo devido a uma grave ameaça proveniente de um suposto traficante e, ainda que houvesse, ad argumentandum tantum, não merece guarida a tese defensiva, porquanto a coação deve ser inevitável, não se justificando a adoção de medida contrária ao direito para, eventualmente, acobertar dívida proveniente de consumo de drogas ou de ilícito.

(...) O réu em momento logrou demonstrar a veracidade de sua malfadada alegação de coação irresistível, sendo que a escusa foi singelamente alegada, sem qualquer prova nessa toada, cabendo à Defesa demonstrar a situação aventada, ex vi do artigo 156, do Código de Processo Penal. Com efeito, o sentenciado não comprovou a excludente de culpabilidade referida, ônus probatório que lhe incumbia.

Como enfatizado com proficiência no decreto condenatório, pelo Douto Magistrado sentenciante:

"Não há excludentes de ilicitude ou culpabilidade alegadas e provadas pela defesa. Cuida-se de prática de fato típico e ilícito por agente culpável e punível. A responsabilidade criminal se impõe e a condenação é a medida de rigor.

A dívida com traficantes não é argumento para configurar a coação moral irresistível, pois lhe era possível resistir a pressão, sendo certo que o seu depoimento é o único para corroborar a sua versão. Ainda que assim fosse, a conduta a ser tomada seria recorrer às autoridades policiais para relatar as ameaças, para que, de direito, tomassem as providências cabíveis" fls. 128.

Portanto, observa-se que a alegação defensiva foi meramente retórica, e não encontra mínimo amparo nos firmes elementos de convicção carreados aos autos” (fls. 207/209).

De fato, não há nos autos indícios mínimos de qualquer perturbação mental que acomete o apelante, a comprometer sua higidez mental, suficiente a justificar a instauração do incidente, não bastando a simples declaração do acusado de que é dependente químico.

Portanto, devidamente caracterizado o delito de roubo.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, o digno Magistrado bem fixou a básica acima do patamar mínimo, a saber:

“A primeira fase, não verifico quaisquer circunstâncias judiciais do artigo 59. O simulacro de arma, exaspera a culpabilidade, de modo que majoro a basilar em 1/6 e fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa” (fls. 128).

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*. A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso, “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou para o mínimo legal.

Na etapa derradeira, anoto que os crimes foram cometidos mediante uma só ação, nos termos do artigo 70 do Código Penal, razão pela qual a pena foi corretamente acrescida na fração de 1/6, totalizando-se 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Quanto ao regime prisional, igualmente não comporta modificação. De fato, tendo em vista a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena era mesmo de rigor. Com efeito, trata-se de crime de roubo, praticado no período da manhã, com emprego de grave ameaça — com uso de simulacro de arma de fogo -, o que acarretou pânico e insegurança à ofendida, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar

de baixa culpabilidade do apelante, tudo a recomendar o regime prisional intermediário, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal). Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)